

PARECER Nº 17/2023 - CSL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4/2023

1

Revogação de lei municipal nº
4.060/1968. Enfitense.

I – RELATÓRIO

O Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei de nº 4/2023 à Câmara Municipal, que objetiva revogar a lei municipal de nº 4.060, de 14 de outubro de 1968, que concedeu por enfitense um terreno urbano do patrimônio municipal localizado na Rua 5 de abril, nº 1568, bairro Marabá Pioneira, município de Marabá, em favor de Domingos Ferreira. A proposição legislativa foi encaminhada ao Departamento jurídico para análise, nos termos do art. 70, §3.º, do RICMM.

O autor juntou aos autos: o Projeto de Lei, sua justificativa por escrito, devidamente assinados; ofício nº 3/2023-GP; processo administrativo nº 11200/SDU.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, é importante destacar que o exame realizado por este Departamento Jurídico, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados. Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

Ressaltamos que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

Departamento Jurídico - Dejur

De acordo com o art. 70, §3.º, do RICMM, para o regular trâmite do Projeto de Lei, previsto no art. 159, I, é exigido, obrigatoriamente, a apresentação de Parecer do Departamento Jurídico, razão pela qual é emitido o presente parecer. Vejamos.

Com relação à **competência** para legislar, o Município é ente federativo detentor de autonomia federativa, através da qual lhe é permitido legislar sobre matéria de interesse local. O fulcro da competência administrativa do Município se encontra no inciso I do art. 30 da Constituição Federal. Segundo o referido dispositivo, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O art. 168, II, do RICMM fixa a lista daqueles autorizados para iniciar o processo legislativo inovador, logo, o projeto de lei em comento atende ao disposto no artigo acima, visto que a **iniciativa** partiu do prefeito municipal Sebastião Miranda Filho.

Quanto ao aspecto **formal**, o Projeto de Lei em apreciação atende aos requisitos previstos no art. 167, Regimento Interno, pois, apresenta ementa clara e objetiva; o pedido apresenta justificativa da medida por escrito; numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame e não há contradições entre seus artigos.

In casu, os requisitos para o cancelamento de título de enfiteuse e revogação de lei de aforamento estão previstos no Decreto nº 273/2003 do Município de Marabá, que aprova o Regimento Interno da SDU.

Do compulsar dos autos, verifico que este foi instruído com o processo administrativo que tramita na SDU. À vista da documentação anexada, entendo que se acham preenchidos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente para a revogação da Lei Municipal referida nos autos e a prática dos atos administrativos subsequentes que se fizeram necessários para a regularização do terreno em favor do requerente em processo administrativo perante a Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá.

Deixo de proceder, neste parecer, à análise pormenorizada das peças que compõem o processo administrativo por entender que não cabe a este Departamento Jurídico se imiscuir no mérito administrativo quanto à disposição dos bens públicos municipais. Quanto às comissões técnicas, além da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, também deverá emitir parecer sobre o projeto de lei a Comissão de Finanças e Orçamento, e a Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Serviços Públicos e Transportes, nos termos, respectivamente, do art. 52, inciso VIII, e do art. 53, inciso

Departamento Jurídico - Dejur

VIII, do Regimento Interno. Por fim, o quórum para deliberação da matéria é o de dois terços, conforme a previsão expressa do art. 46, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 218, inciso X, do Regimento Interno.

Assim, recomendamos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que encaminhe os autos para a **Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Serviços Públicos e Transportes**, com base no art. 53, VIII, do RICMM; e também para a **Comissão de Finanças e Orçamento**; para emissão de parecer, com base no art. 52, VIII.

O quórum de deliberação é, a meu ver, de **dois terços**, por força do que dispõe o art. 218, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, combinado com o art. 46, I, da Lei Orgânica de Marabá.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, não encontrei nenhum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que impeça o prosseguimento da tramitação do PL.

Recomendo, ademais, a oitiva das seguintes comissões: **Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Serviços Públicos e Transportes**, com base no art. 53, VIII; e também para a **Comissão de Finanças e Orçamento**; para emissão de parecer, com base no art. 52, VIII.

É o Parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 10 de abril de 2023.

Carla da Silva Lobo
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA 26655
Matrícula 1631